



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 703/2015

Autor
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação dada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na **esfera cível**, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência **homologado judicialmente**, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao artigo 18 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, pode gerar dúvida quanto à repercussão dos acordos de leniência celebrados na esfera administrativa em relação a outras esferas autônomas.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microsistema anticorrupção.



Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do **bis in idem**.

Como todo microssistema não de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

É preciso precisar na Lei que a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa não repercuta ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera cível, precisando as exceções desde que haja homologação judicial de forma a evitar insegurança jurídica para as empresas interessadas em celebrar tais acordos, que podem vir a ser questionados por vários legitimados caso se pretenda extrapolar a repercussão jurídica de seus termos sem os cuidados devidos.

Isso porque, de um lado o artigo 129 da Constituição Federal define como funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (I); e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III), dentre outras funções. De outro o § 1º desse mesmo artigo dispõe, de forma expressa, que **“legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”**.

Consentâneo com essa previsão o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece o rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil pública em defesa do patrimônio público, inclusive associações.

O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, dispõe que **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa”** (inciso LXXIII).

Tais previsões constitucionais e legais, por si só, demonstram a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência com repercussões na esfera cível à revelia do Poder Judiciário.

Considerado todo esse arcabouço, podem ser questionados judicialmente os acordos de leniência celebrados pelas empresas infratoras com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica e/ou com o Ministério Público, que visem afastar as sanções previstas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma de que trata a Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo.

A decisão unilateral por qualquer Poder ou órgão autônomo - seja pela pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Pública, seja pelo



Ministério Público - de celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, a qual não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de conflito de interesses de natureza econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando o Ministério Público e/ou a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender afastar as sanções de natureza cível previstas na Lei Anticorrupção ou abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderão recorrer à **ação popular** ou ação civil pública para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

